

A. I. Nº. - 210319.0009/19-7  
AUTUADO - FÁBRICA DE DOCES VIEIRA LTDA- EPP  
AUTUANTE - JOSUÉ DE LIMA BORGES FILHO  
ORIGEM - INFACZ CENTRO NORTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 08.04.2021

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0123-06/21VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ENTRADAS CUIAS SAÍDAS SUBSEQUENTES OCORRERAM COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. FALTA DE ESTORNO PROPORCIONAL. Havendo fixação expressa da carga tributária – como há no art. 268, LII do RICMS/12 -, o estorno se dará apenas em relação ao percentual destacado na nota fiscal que exceder ao definido na legislação para a operação subsequente com a mercadoria ou com o produto dela resultante. O defendant se desincumbiu do ônus de comprovar que as operações de entrada fiscalizadas não ocorreram sob a alíquota interna “cheia”(algumas notas, por exemplo, foram de devolução, com alíquota interestadual, enquanto outras emitidas por atacadistas e optantes do Simples Nacional), tendo restado quantia residual a pagar. Infração 01 parcialmente elidida. 2. PROGRAMA DESENVOLVE. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO. RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO. Imputação não impugnada. Infração 02 mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração, lavrado no dia 12/11/2019 para formalizar a constituição de crédito tributário no valor histórico de R\$35.578,31, sob a acusação do cometimento das duas seguintes irregularidades:

Infração 01 - Falta de estorno de crédito fiscal de ICMS, relativo às entradas de mercadorias cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente à proporção da redução (junho a dezembro de 2016). Indicados como fundamentos os artigos 29, § 8º da Lei 7.014/96, 268, LII e 312, § 1º do RICMS/12. R\$ 10.620,90 e multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “b” da Lei 7.014/96.

Infração 02 – Recolhimento a menor de ICMS, em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo prevista no Programa Desenvolve. Consta que o contribuinte *“aplicou reajuste no valor definido como piso de recolhimento em valor inferior ao determinado pela Resolução 041/2014”*, consoante as explicações de fl. 03 (janeiro a abril de 2015 e janeiro a abril de 2016). R\$ 24.957,41 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei 7.014/96.

O sujeito passivo ingressa com defesa às fls. 25 a 33, na qual inicia informando que tem por atividade a fabricação e o comércio de doces.

Reconhece a procedência do item 02 da autuação, motivo pelo qual, segundo alega, adotou as medidas necessárias ao respectivo pagamento.

Quanto à infração 01, diz ser beneficiário da redução de base de cálculo prevista no art. 268, LII do RICMS/12, transcrita à fl. 28.

Ocorre que o auditor deixou de observar a norma expressa no § 1º do art. 312 do citado Regulamento, segundo o qual, quando a operação ou prestação subsequente ocorrer com redução de base de cálculo, o valor do estorno será proporcional à redução. Havendo fixação expressa da carga tributária – como há no art. 268, LII do RICMS/12 -, o estorno será em relação ao percentual destacado na nota fiscal que exceder ao definido na legislação para a operação subsequente.

O autuante teria partido da equivocada premissa de que as entradas ocorreram sob a alíquota interna de 18%, o que não corresponde à realidade, pois a sua quase totalidade se deu sob o percentual de 12%, o que tenta demonstrar com os quadros de fls. 31/32.

Fornece endereço para correspondências processuais e conclui pleiteando a improcedência da infração 01.

Na informação fiscal, de fls. 155 a 157, o autuante, em relação à primeira imputação, admite que o autuado utilizou a alíquota de 12% nas operações fiscalizadas, pelo que tem como procedentes as alegações defensivas.

Entretanto, restaram valores residuais, creditados a maior, de acordo com as planilhas de fls. 156/157, cujos créditos por notas fiscais coincidem com os apresentados pelo sujeito passivo, às fls. 31/32 (documentos 32.059, 2.784 e 7.607), totalizando um crédito indevido na cifra de R\$ 503,35.

Relatórios de pagamento parcial juntados às fls. 160 a 168.

## VOTO

A infração 02 não foi impugnada. Assim, com fundamento no art. 140 do RPAF/99, não terá o mérito apreciado neste julgamento.

*“Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas”.*

Infração mantida.

Cuida a primeira imputação da falta de estorno de crédito fiscal de ICMS, relativo às entradas de mercadorias cujas saídas internas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente à proporção da redução (junho a dezembro de 2016).

Com efeito, o § 1º do art. 312 do Regulamento do ICMS/2012 dispõe que quando a operação ou prestação subsequente ocorrer com redução da base de cálculo, o valor do estorno será proporcional à redução.

Havendo fixação expressa da carga tributária – como há no art. 268, LII do RICMS/12 -, o estorno será apenas em relação ao percentual destacado na nota fiscal que exceder ao definido na legislação para a operação subsequente com a mercadoria ou com o produto dela resultante.

*“Art. 268. É reduzida a base de cálculo:*

(...)

*LII - na operação de saída interna de mercadoria relacionada aos códigos de atividades econômicas a seguir indicados, destinada a contribuinte do ICMS inscrito no CAD-ICMS do Estado da Bahia, realizada por estabelecimento industrial situado neste Estado, desde que por ele produzida, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12% (doze por cento), exceto em relação à base de cálculo do ICMS quando devido por substituição tributária:*

(...)”.

O defensor se desincumbiu do ônus de comprovar que as operações de entrada fiscalizadas não ocorreram sob a alíquota interna “cheia”(algumas notas, por exemplo, foram de devolução, com alíquota interestadual, enquanto outras emitidas por atacadistas e optantes do Simples Nacional), tendo restado a quantia residual a pagar de R\$ 503,35, nos termos da planilha de fl. 157, elaborada pelo Fisco, que acolho com fulcro nos fundamentos acima esposados.

Os montantes adotados no sobredito demonstrativo revisional, da Fiscalização, de fl. 157, coincidem com os apresentados pelo próprio contribuinte a título ilustrativo na impugnação (fls. 31/32).

Infração parcialmente elidida.

Em referência ao endereço para correspondências processuais, nada impede a utilização daquele fornecido pelo sujeito passivo, sendo inclusive recomendável que assim se faça, tendo em vista as prescrições do art. 272, § 5º do CPC (Código de Processo Civil), de aplicação subsidiária no Processo Administrativo Fiscal.

“§ 5º *Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade*”.

Por outro lado, nenhuma irregularidade advirá na esfera administrativa, desde que observados os ditames dos artigos 108 a 110 do RPAF/99.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, com a homologação dos valores recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **210319.0009/19-7**, lavrado contra **FÁBRICA DE DOCES VIEIRA LTDA - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$25.460,76**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II “f” e VII, “b” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, com a homologação dos valores recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de março de 2021

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR